



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600874-41.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: JEFERSON SPARREMBERGER DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Três Forquilhas/RS, JEFERSON SPARREMBERGER DE OLIVEIRA, em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença proferida pela 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de que “não logrou êxito em comprovar a regularidade da totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor de R\$ 950,00, situação deveras grave e em desacordo com o artigo 64, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45814063)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas”. Aduz, ainda, que “denota-se dos documentos anexados à prestação de contas que resta preenchidos os requisitos do art. 35, §11º da Resolução TSE nº 23.607/2019”. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e reformada a sentença “para julgar aprovadas com ou sem ressalvas, a prestação de contas do candidato”. (ID 45814068)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45814850)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à **desaprovação das contas** devido a gastos que não são considerados eleitorais, os quais não podem ser pagos com recursos de campanha.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que a “não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC considera-se irregular o montante de R\$ 950,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45814015)

O Recorrente sustenta que trata-se de erro meramente formal, bem como que a questão do candidato enquadra as exceções do art. 35, §11 da Res. TSE nº 23.607/19. Ademais, indica que “a fim de demonstrar sua boa-fé que recolheu o valor determinado em sentença (R\$ 950,00), conforme denota-se do comprovante de recolhimento em anexo.”

Contudo, o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já decidiu que “**o recolhimento antecipado da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada**, nos termos da jurisprudência desta Corte. Devolução ao erário comprovada. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060274711, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2024. - g. n.)

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vigente e que seu recolhimento não afasta a falha na prestação de contas, uma vez que a imprecisão na comprovação de recursos do FEFC é caracterizada como erro grave, conforme entendimento do TSE: “é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 950,00** e perfazem **mais do que 10%** do total dos recursos utilizados, ultrapassando o limite para possível aprovação com ressalvas. Sendo assim, não se viabiliza a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, diante do caso concreto.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar